



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS  
2269/00

AUTOR:  
(DO SENADO FEDERAL)

Nº DE ORIGEM:  
PLS 572/99

EMENTA:  
Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica.

DESPACHO:  
31/03/2000 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI 826, DE 1999 E SEU APENSADO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 21/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.676, DE 2000  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 572/99



Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI 826, DE 1999 E SEU APENSADO)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Constitui diretriz para o desenvolvimento urbano, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, a gratuidade do transporte coletivo para criança de até doze anos de idade, desde que regularmente matriculada em estabelecimento de ensino público fundamental.

§ 1º Cabe aos pais ou responsáveis a comprovação da idade da criança, que será feita mediante a apresentação, sempre que solicitada, da respectiva certidão de nascimento, ou cédula estudantil.

§ 2º Exetuam-se do disposto neste artigo os serviços seletivos de transporte, assim compreendidos os que ofereçam condições excepcionais de conforto.

**Art. 2º** Os Municípios observarão o disposto nesta Lei na organização e prestação, direta ou indireta, dos serviços públicos de transporte coletivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de março de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães

Presidente



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 21 - Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII  
Do Processo Legislativo**



### **Subseção III**

### **Das Leis**

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

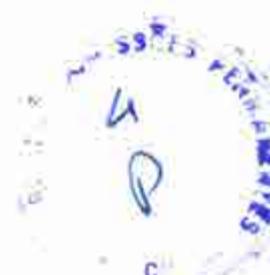
.....

## SF PLS 572/1999 de 07/10/1999

04  
out

Identificação SF PLS 572 /1999

Autor SENADOR - Sebastião Rocha (PDT - AP)

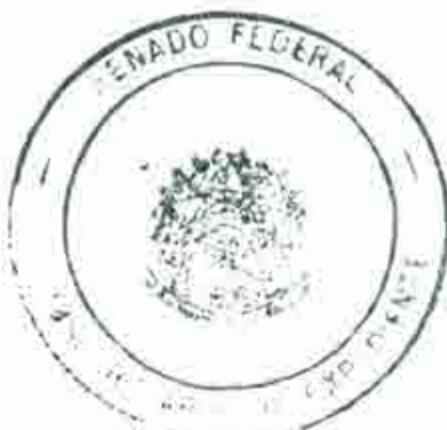


Ementa Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica.

Despacho SF COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS (Decisão Terminativa)  
InicialÚltima Ação Data: 01/03/2000 Local: (SF) ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO  
Status: APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA) (APRVD(DT))  
Texto: A Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria, pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CAS. À Câmara dos Deputados. À SSEXP. Encaminhado em 01/03/2000 para (SF) SSEXP - SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE

Tramitação PLS 00572/1999

- 07/10/1999 PROTOCOLO LEGISLATIVO - PLEG  
Este processo contém 05 (cinco) folhas numeradas e rubricadas. À CAS.
- 07/10/1999 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN  
  
10:00 - Leitura. À Comissão de Assuntos Sociais em decisão terminativa onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis, após sua publicação e distribuição em avisos. Ao PLEG com destino à Comissão de Assuntos Sociais.
- 19/10/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS  
No prazo regimental ( 18.10.99 ), não foram oferecidas emendas.
- 08/11/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS  
MATÉRIA COM A RELATORIA (RELATOR)  
A Senhora Senadora Marluce Pinto, para relatar a presente matéria.
- 23/11/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS  
PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO (PRONTPAUT)  
Devolvido pela Senadora Marluce Pinto, com relatório favorável a aprovação do Projeto.
- 02/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS  
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)  
Reunida a Comissão em 30.11.99, foi aprovado na íntegra o Projeto, com abstenção do Senador Sebastião Rocha. ( Fls. 6 a 10 ).
- 02/12/1999 COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS  
APROVADO PARECER NA COMISSÃO (APRVPAR)  
À SSCLSF, para as devidas providências.
- 02/12/1999 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES) (AGLPAR)  
Anexei legislação citada no Parecer conforme fls. nº 11.



Aguardando leitura do Parecer da CAS.

- 21/02/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

Leitura do Parecer nº 89/2000-CAS (Relator Senadora Marcule Pinto), favorável. É lido o Ofício 122/99, do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais, comunicando a aprovação da matéria, em reunião realizada no dia 2/12/1999. Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, a fim de que seja apreciado pelo Plenário. À SSCLS.

- 22/02/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
AGUARDANDO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO (AGINR)  
Prazo para interposição de recurso: 23 a 29.2.2000.
- 29/02/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Encaminhado ao Plenário para comunicação do término do prazo de apresentação de recurso.
- 01/03/2000 SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO - ATA-PLEN

APROVADA A MATÉRIA (DECISÃO TERMINATIVA)  
(APRVD(DT))

A Presidência comunica ao Plenário que esgotou o prazo ontem, sem que tenha sido interposto recurso, no sentido da apreciação da matéria, pelo Plenário. Tendo sido aprovado terminativamente pela CAS. À Câmara dos Deputados. À SSEXP.

- 02/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
Recebido neste orgão às 08:55 hs.
- 02/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
À SSCLSF.
- 03/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Procedida a revisão do Texto Final (fls. 13). À SSEXP.
- 03/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
Recebido neste orgão às 15:30 hs.
- 13/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
À SSCLSF para revisão dos autógrafos.
- 14/03/2000 SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO - SSCLSF  
Procedida a revisão dos autógrafos. À Subsecretaria de Expediente.
- 14/03/2000 SUBSECRETARIA DE EXPEDIENTE - SSEXP  
Recebido neste órgão às 18:10 horas.

[Voltar](#)

22/03/2000

14/03/2000 - 15 DO OF/SP N° 502

01  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

22 de março de 2000



Ofício nº 502 (SF)

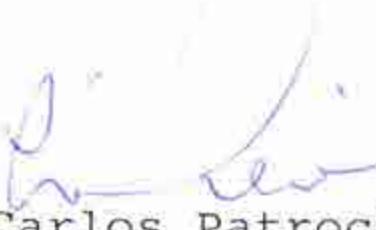
Brasília, em 22 de março de 2000.



Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 572, de 1999, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica”.

Atenciosamente,

  
Senador Carlos Patrocínio  
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 23/03/00, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado **UBIRATAN AGUIAR**  
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Ubiratan Aguiar  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
faa/pls99572



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 572, DE 1999

### **Dispões sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Constitui diretriz para o desenvolvimento urbano, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal, a gratuidade do transporte coletivo para crianças de até 12 anos de idade, desde que regularmente matriculada em estabelecimento de ensino público de 1º grau.

§ 1º Cabe aos pais ou responsáveis a comprovação da idade da criança que será feita mediante a apresentação, sempre que solicitada, da respectiva certidão de nascimento, ou cédula estudantil.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços seletivos de transporte, assim compreendidos os que ofereçam condições excepcionais de conforto.

Art. 2º Os municípios observarão o disposto nesta lei na organização e prestação, direta ou indireta, dos serviços públicos de transporte coletivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação**

Com os olhos postos no futuro, a Constituição Federal cuidou de determinar, no art. 227, que "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Diferentemente do que ocorre com os estudantes a partir do ensino médio, as crianças em idade pré-escolar e ensino básico dependem inteiramente da companhia dos adultos para a sua locomoção nos espaços urbanos. Na prática, os pais são sobre-carregados pelo duplo ônus da tarifa de transporte sempre que buscam assegurar aos filhos pequenos as condições para o seu pleno desenvolvimento. Levar as crianças ao médico, à creche, ao parque resulta, assim, excessivamente oneroso para os padrões de renda da maioria dos usuários do transporte coletivo.

Assegurar a gratuidade para o transporte das crianças de até doze anos de idade significa, portanto, dar materialidade ao mencionado mandamento constitucional.

Não se argumente, em oposição à proposta, que os ônus pecuniários decorrente da gratuidade ensejariam a proporcional elevação das tarifas para os usuários pagantes. ao contrário, o benefício atrairá para o sistema de transporte coletivos os adultos que, hoje, ante a perspectiva do duplo encargo tarifário, optam por desistir de muitas viagens que a gratuidade para os pequenos tornará possíveis. Não fora assim, inexistiria a prática, adotada por muitas concessionárias – muitas vezes sem nenhuma obrigação regulamentar –, de permitir o passe livre às crianças pequenas.



Cumpre ainda lembrar que a impossibilidade de arcar com os custos do deslocamento dos filhos tem sido uma das causas para a tão indefensável quanto freqüente situação de crianças deixadas sozinhas em casa, às vezes por todo o dia. Como registra o noticiário, têm sido lamentável comuns as tragédias – acidentes domésticos, violências de toda ordem – que decorrem dessa atitude dos pais, certamente involuntária. A prerrogativa da franquia tarifária ora proposta seria, portanto, de enorme valia na prevenção desses casos.

Por fim, observe-se que o texto da proposição adotou a precaução – sem a qual restaria desnaturalizado o caráter de justiça social do Projeto – de excluir do benefício os usuários que podem pagar por sistemas de transporte de elevado padrão de conforto.

São essas as razões que fundamentam o presente projeto de lei, cuja importância social, estou

certo, granjeará o apoio dos ilustres membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 7 de outubro de 1999. –  
Senador **Sebastião Rocha**.

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

#### *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

.....  
Art. 21. (\*) Compete à União:

.....  
XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....  
(À *Comissão de Assuntos Sociais* –  
*decisão terminativa.*)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 08.10.99.



# SENADO FEDERAL

## PARECER Nº 89, DE 2000

**Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 572, de 1999, de autoria do Senador Sebastião Rocha, que dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica.**

Relatora: Senadora **Marluce Pinto**

### I – Relatório

O projeto em exame, de autoria do Senador Sebastião Rocha, tem por objetivo instituir “a gratuidade do transporte coletivo para crianças de até 12 anos de idade”. Para tanto, a proposição se vale do art. 21, XX, da Constituição Federal, que resguarda à União a incumbência de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Cuidou o autor de excluir do benefício instituído “os serviços seletivos de transporte” e de cometer aos pais ou responsáveis a obrigação de comprovar, sempre que houver solicitação, a idade da criança transportada. Por fim, determina a proposição que os municípios – aos quais incumbe organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V, da CF) – deverão observar a lei proposta na organização e prestação dos serviços de transporte.

Ao justificar o projeto, o autor alega que, diferentemente dos estudantes a partir do nível médio, as crianças até os 12 anos “dependem inteiramente da companhia dos adultos para a sua locomoção nos espaços urbanos”. Lembra também que, sobrecarregados pelo duplo ônus das tarifas, as famílias mais carentes tendem a privar as crianças do acesso a determinados serviços urbanos em razão da dependência dos sistemas de transporte coletivo. A impossibilidade de os pais arcarem com o custo dos deslocamentos dos filhos enseja a freqüente situação de crianças pequenas deixadas sozinhas em casa por longos pe-

riodos do dia, o que comumente resulta em acidentes domésticos e “violências de toda ordem”.

Sustenta também a proposição o argumento de que a gratuidade proposta, antes de onerar os custos dos serviços de transporte e causar a elevação das tarifas para os demais usuários, traria, ao contrário, benefício de atrair para o sistema de transportes coletivos os adultos que hoje “optam por desistir de muitas viagens que a gratuidade para os pequenos tornará possíveis”.

Distribuído a esta Comissão, em 7 de outubro de 1999, para deliberação de natureza terminativa, o projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

### II – Voto do Relator

Não vislumbro inconstitucionalidade ou injuridicidade no projeto. No mérito, concordo com a proposição, pautada por elevado sentido social. A possível arguição de que, ao dispor sobre a concessão de serviços públicos, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabeleceu que a criação de “encargos legais” implicaria revisão tarifária (art. 9º, § 3º) deixa de prever diante da exigência, imposta pelo mesmo dispositivo, de **prévia** comprovação do impacto. Na verdade, se o benefício proposto para as crianças atrair – como supõe o autor do projeto – novos usuários adultos, poderá haver até mesmo vantagem para os concessionários na implementação da medida.

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 572, de 1999.

Sala da Comissão, 30 de novembro de 1999. – **Osmar Dias**, Presidente – **Marluce Pinto** – Relator – **Leomar Quintanilha** – **Geraldo Cândido** – **Emilia Fernandes** – **Tião Viana** – **Jonas Pinheiro** – **Moreira Mendes** – **José Fogaça** – **Sebastião Rocha** (abstenção) – **Geraldo Althoff** – **Juvêncio da Fonseca** – **Heloísa Helena** – **Djalma Bessa** – **João Alberto Souza** – **Carlos Bezerra**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS N° 52199



TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS BEZERRA	✓			1)RENAN CALHEIROS 2)JOSÉ SARNEY 3)MAURO MIRANDA 4)JADER BARBALHO 5)JOÃO ALBERTO SOUSA 6)AMIR LANDO 7)GILBERTO MESTRINHO 8)JOSÉ FOGAÇA 9)VAGO			
GILVAN BORGES							
JOSÉ ALENCAR							
LUIZ ESTEVÃO							
MAGUITO VILELA							
MARLUCE PINTO	✓						
PEDRO SIMON							
VAGO							
VAGO							
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JONAS PINHEIRO	✓			1)EDISON LOBÃO 2)FREITAS NETO 3)BERNARDO CABRAL 4)PAULO SOUTO 5)JOSÉ AGRIPIINO 6)JORGE BORNHAUSEN 7)VAGO 8)VAGO			
JUVÉNCIO DA FONSECA	✓						
DJALMA BESSA	✓						
GERALDO ALTHOFF	✓						
MOREIRA MENDES	✓						
MARIA DO CARMO ALVES							
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS							
MOZARILDO CAVALCANTI							
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTERO PAES DE BARROS				1)ARTUR DA TAVOLA 2)LUZIA TOLEDO 3)PEDRO PIVA 4)JOSE ROBERTO ARRUDA 5)TEOTÔNIO VILELA FILHO 6)ALVARO DIAS			
LUIZ PONTES							
LÚCIO ALCÂNTARA							
OSMAR DIAS							
SÉRGIO MACHADO							
ROMERO JUCA							
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
GERALDO CÂNDIDO (PT)	✓			1)EMÍLIA FERNANDES (PDT)	✓		
MARINA SILVA (PT)				2)LAURO CAMPOS (PT)			
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)				3)ROBERTO FREIRE (PPS)			
HELOISA HELENA (PT)	✓			4)JOSE EDUARDO DUTRA (PT)			
TIÃO VIANA (PT)	✓			5)JEFFERSON PERES (PDT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PPB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA	✓			1)ERNANDES AMORIM			

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 30/11/1999

SENADOR

Presidente



3

**LEGISLAÇÃO CITADA. ANEXADA PELA  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**LEI N° 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995**

**Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

**Art. 9º** A tarifa do serviço público concedido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão prevista nesta Lei, no edital e no contrato.

**§ 1º** A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

**§ 2º** Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

**§ 3º** Ressalvados os Impostos sobre a Renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

**§ 4º** Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 22.2.2000.



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.676/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.676/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 26/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES  
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS  
PROJETO DE LEI N° 2.676/00**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24/04/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto e nem aos seus apensados.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2000



Ruy Omar Prudêncio da Silva  
Secretário



## Comissão de Viação e Transportes

### Projeto de Lei n.º 2.676, de 2000

*Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica*

**Autor: Senado Federal**

PARECER VENCEDOR

**Deputado Chico da Princesa**

O presente projeto de lei em epígrafe oriundo do Senado Federal pretende conceder o benefício da gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo para as crianças de até 12 anos de idade, desde que matriculadas no ensino fundamental. Já os seus apensos possuem o mesmo mérito.

Inicialmente, devemos lembrar que a Constituição Federal outorgou a competência de legislar sobre determinadas matérias para cada membro da Federação, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Com relação a prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros, a Carta Magna estabeleceu claramente a competência de cada um. Observa-se que os serviços interestaduais e internacionais são de competência da União, os serviços intermunicipais são de competência dos Estados e os serviços urbanos são de competência dos Municípios.



A única exceção à regra interpretativa supra citada com relação ao serviço público de transporte de passageiros é quando se tratar de normas que versem sobre licitação, contratos, concessão ou permissão. Neste caso, cabe somente a União editar normas que serão aplicadas aos Estados, Municípios e Distrito Federal, conforme preceituado nos Artigos 22, incisos XI e XXVII e 175 da Carta Magna, cabendo ainda a estes, editar normas complementares a respeito, atendendo as suas respectivas particularidades locais.

Sob a ótica exposta, entendemos que o projeto de lei em epígrafe e os seus apensos encontram o seu primeiro óbice, de ordem legal e constitucional, ao impor uma obrigação de ordem federal aos Estados e Municípios, a qual não se enquadra nas exceções citadas anteriormente, o que nos permite concluir preliminarmente, que o citado projeto fere a autonomia dos entes citados outorgada pela Constituição Federal em organizar e prestar os seus serviços de transporte coletivo, inclusive se uma determinada categoria de usuários deve ou não fazer jus a um benefício tarifário.

A prática de conceder benefícios para determinadas classes que compõem a sociedade, através de descontos ou isenções completas sobre o pagamento de um determinado preço ou tarifa de um serviço público, sob a alegação de se realizar a justiça social é falsa e demagógica, pois, na verdade a justiça social procurada está longe de ser atingida. Para tanto, basta observar que ao se conceder a gratuidade a uma determinada categoria de usuários está se penalizando, diretamente, os demais usuários pagantes do sistema de transporte, compostos na sua maioria por trabalhadores de baixo poder aquisitivo e por milhares de brasileiros desempregados.

Certamente, que o objeto da proposta é nobre ao estimular a educação no país, através de um benefício direto ao estudante brasileiro. Contudo, como legislador não posso pactuar com a concessão de um benefício que irá gerar prejuízos para outras parcelas da população, principalmente, se parte dessa coletividade está enfrentando sérios problemas de ordem financeira.



Para tanto, como justificar para um trabalhador ou um desempregado que a passagem de ônibus irá aumentar, face a concessão de uma gratuidade para um estudante?

Outro ponto não observado no projeto em tela e nos seus apensos, é que a concessão da gratuidade aos estudantes de até 12 anos, irá beneficiar muitos em que os pais possuem condições econômicas de custear a tarifa diária do filho. Neste caso, a injustiça social aumenta diante de um trabalhador de baixo poder aquisitivo ou de um desempregado.

É certo que os nobres autores das propostas legislativas não atentaram para o fato de que a composição da tarifa, é o resultado do custo operacional dos serviços de transporte dividido pelo número de usuários pagantes, o que nos permite concluir, que quanto maior o número de gratuidades no sistema, menor será o número de pagantes, e consequentemente, maior será a tarifa paga pelos demais usuários do sistema.

Vale lembrar ainda, que a legislação que regula as concessões e permissões nos serviços públicos, formada pelas Leis n.º 8.987/95 e 9.074/95, promulgadas com a finalidade de melhorar os serviços ofertados à coletividade, trouxe *um dispositivo proibindo a concessão de novas gratuidades nos serviços públicos em geral, salvo quando ocorrer a previsão, em lei, da origem da fonte de custeio (Art. 35 da Lei n.º 9.074/95)*.

No momento que a população brasileira enfrenta uma série de problemas crônicos, como o desemprego, achatamento salarial, aumento no preço dos alimentos, da criminalidade e outros, certamente não aceitará de bom agrado um aumento na passagem de ônibus, metrô ou trem, face a concessão de gratuidade seja para os estudantes, professores ou outras categorias.

Por outro lado, se o projeto em tela ou até mesmo o substitutivo do Relator for transformado em lei, encontrará outros óbices como o Poder Judiciário, que tem declarado inconstitucional diversas leis que concedem qualquer tipo de gratuidade nos sistemas de transporte coletivo de



passageiros, sob o fundamento que o Poder Público não pode criar gratuidade em serviços prestados por terceiros, mediante concessão ou permissão, a menos que o benefício esteja previsto em cláusula contratual ou o concessionário ou o permissionário seja devidamente indenizado.

Por oportuno, não podemos ignorar que esta Comissão já rejeitou projetos de lei que pretendiam conceder gratuidades nos sistemas de transportes públicos para diversas categorias de usuários, como os de n.º 1671/91, 466-A/95, 650/95, 118/95, 1.146/95 e 1.730/95.

Face o exposto, entendemos que, no mérito, a proposta legislativa não reúne condições de prosperar. Assim, concluímos este parecer pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.076, de 2000, oriundo do Senado Federal, bem como aos Projetos de Lei em apenso, de n.º 826/99, 1025/99, 1951/99, 2769/00 e 3026/00.

Sala das Comissões, 03 de Outubro de 2000.

Deputado Chico da Princesa  
PSDB - PR

Relator do Vencedor



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**



**PROJETO DE LEI N° 2.676-A, DE 2000**  
(apensados os PLs. nºs. 826/99, 1.025/99, 1.951/99, 2.769/00 e 3.026/00)

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.676/00 e os de nºs. 826/99, 1.025/99, 1.951/99, 2.769/00 e 3.026/00, apensados, nos termos do parecer vencedor do Deputado Chico da Princesa, contra o voto do Deputado Gonzaga Patriota, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:  
Philemon Rodrigues - Presidente, Robério Araújo e Ary Kara - Vice-Presidentes, Basílio Villani, Chico da Princesa, Chiquinho Feitosa, Duílio Pisanéschi, Haroldo Bezerra, Márcio Matos, Mário Negromonte, Roberto Rocha, Romeu Queiroz, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Ildefonço Cordeiro, Neuton Lima, Oscar Andrade, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Raimundo Santos, João Henrique, Marcelo Teixeira, Norberto Teixeira, Pedro Chaves, Damião Feliciano, Carlos Santana, João Magno, Pedro Celso, Albérico Filho, Gonzaga Patriota, Wanderley Martins e Airton Cascavel – titulares, e Candinho Mattos, Carlos Dunga, José Chaves, José Índio, João Cósper e Simão Sessim - suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001

**Deputado PHILEMON RODRIGUES**  
Presidente



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.676, DE 2000

(Apensos PL Nº 826/99, PL Nº 1.025/99, PL Nº 1.951/99 e PL Nº 2.769/00)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica.

**Autor:** Senado Federal

### VOTO EM SEPARADO

#### I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no art. 65 da Constituição Federal de 1988, cabe à Câmara dos Deputados, como Casa revisora, a análise do Projeto de Lei Nº 2.676, de 2000, de autoria do Senado Federal, ao qual foram anexados, nesta Casa, os projetos de lei de numeração 826/99, 1.025/99, 1.921/99 e 2.769/00, cuja distribuição inclui o exame desta Comissão de Viação e Transportes.

O PL Nº 2.676, de 2000, pretende assegurar a gratuidade no transporte coletivo para crianças de até doze anos, desde que matriculadas em séries do ensino fundamental de unidade da rede pública. O âmbito urbano da concessão do benefício é colocado de forma indireta na alusão ao art. 21, XX, da Constituição Federal, ao incluir a gratuidade no transporte coletivo como diretriz para o desenvolvimento urbano. O usufruto do benefício subentende a comprovação da idade da criança, quando solicitada, mediante a apresentação da certidão de nascimento ou cédula estudantil da mesma. A proposta exclui da aplicação da gratuidade os serviços seletivos de transporte prestados em veículos com condições especiais de conforto. Ademais, o PL obriga os



Municípios a observarem o disposto na proposta, quando da organização e prestação, direta ou indireta dos serviços de transporte coletivo.

Apensado ao projeto principal o PL Nº 826, de 1999, do Deputado Pedro Fernandes, concede gratuidade no transporte coletivo urbano para alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública localizadas nas áreas urbanas e rurais, quando uniformizados. Prevê o PL a inclusão do valor do benefício nas planilhas de custos das empresas concessionárias de transporte, tendo em vista a cobertura do mesmo.

Como ao PL anterior havia sido apensado o de numeração 1.025, de 1999, do Deputado Eduardo Paes, a anexação naturalmente incorporou-se à proposta originada do Senado Federal. Este PL assegura aos estudantes da rede pública de ensino, nos níveis primário, secundário, universitário ou de escolas técnicas o direito à passagem gratuita nos ônibus intramunicipais ou que liguem municípios de uma mesma região metropolitana. A gratuidade condiciona-se à apresentação do estudante uniformizado ou do documento de identificação estudantil de estabelecimento público de ensino. Ainda, para os efeitos da aplicação da lei, a proposta prevê a definição mediante lei estadual dos critérios para que municípios vizinhos integrem uma mesma região metropolitana, propondo, enquanto não for editada essa lei, o gozo do direito ao passe livre em viagens entre municípios limítrofes e nas localidades com amparo de lei estadual ou municipal. Por fim, restringe a validade da gratuidade aos veículos convencionais utilizados na prestação do serviço público de transporte coletivo, excluindo os que ofertam serviços especiais com tarifas mais elevadas.

As duas últimas propostas citadas foram objeto de dois pareceres anteriores de minha responsabilidade, como Relator designado pela Comissão de Viação e Transportes.

Na seqüência da apensação registra-se o PL Nº 1.951, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt, que concede passe livre ao professor da rede municipal de ensino no sistema de transporte público coletivo urbano e intramunicipal.

Como último projeto apensado tem-se o de numeração 2.769, de 2000, do Deputado Eurípedes Miranda, que dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano e rural para alunos do ensino fundamental e médio



matriculados em escolas da rede pública situadas em áreas urbanas e rurais distantes de suas moradias. O gozo do benefício, limitado ao período dos dias letivos, condiciona-se ao uso de uniformes e à apresentação de passe expedido pelo estabelecimento de ensino, com anuência da Secretaria Municipal de Educação. Para cobrir os custos com a gratuidade, a proposta franqueia o apontamento, nas planilhas de custos das empresas concessionárias ou permissionárias, do índice apurado pelo órgão da secretaria municipal responsável pelo transporte coletivo relativo ao valor da concessão.

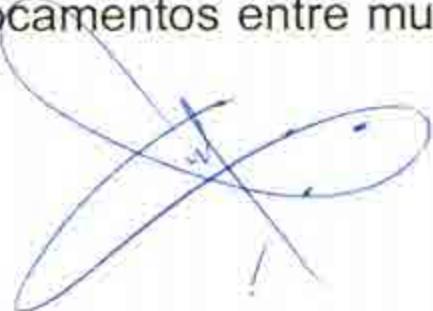
Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto principal, nem aos seus apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Quatro dos cinco projetos de lei apresentados dizem respeito à concessão de passe livre para estudantes no transporte público coletivo, sendo que apenas um tem como beneficiário o professor da rede municipal de ensino. Das propostas que contemplam os estudantes, duas referem-se aos alunos matriculados no ensino fundamental, uma aos estudantes do ensino fundamental e médio e a outra aos alunos dos níveis fundamental, médio e universitário, englobando, inclusive, os alunos de escolas técnicas, erroneamente nominados, na terminologia anterior, de estudantes do ensino primário e secundário. O PL principal relaciona, erroneamente, o ensino fundamental com a idade máxima de doze anos de idade, quando a faixa de atendimento normal prevê quatorze anos. Entretanto, é comum encontrarem-se jovens mais velhos cursando séries do ensino fundamental, pelo que indicamos a retirada desse indicador. Comum a todas as propostas é a referência da matrícula na rede pública de ensino.

Outra questão é a do âmbito de aplicação da gratuidade com referência ao espaço geográfico de atendimento do benefício. Escolas públicas situadas em áreas urbanas e rurais distantes do local de moradia foram referidas em três projetos, o que pressupõe a gratuidade no transporte coletivo urbano e intramunicipal. Deslocamentos entre municípios limítrofes componentes





de uma mesma Região Metropolitana induz a referência ao transporte intermunicipal com características de urbano, por interligar áreas de urbanização contíguas, embora de competências administrativas distintas. Por sua vez, o projeto de lei principal faz alusão à área urbana ao instruir, inadvertidamente, a proposta em relação ao art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, o qual trata da competência da União para legislar sobre diretrizes para o desenvolvimento urbano, que inclui o transporte urbano. Na verdade a gratuidade é um aspecto operacional da prestação do serviço de transporte coletivo, não se constituindo em conceito, princípio ou paradigma a ser utilizado como diretriz a subsidiar políticas, programas ou planos relativos ao serviço em foco.

Argumento de várias justificativas, o art. 208 da Constituição Federal de 1988 assegura a obrigatoriedade da gratuidade do ensino fundamental, como também o atendimento ao educando por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Como dever do estado o ensino fundamental, que comprehende as oito primeiras séries em geral ministradas para alunos na faixa etária entre 6 – 14 anos, alicerça o conhecimento da criança na edificação do conhecimento, sendo imprescindível sua oferta para toda a população do País, na perspectiva de crescimento do mesmo.

Ancorada na relevância do tema, no dispositivo constitucional citado e por corresponder à interseção dos diversos textos das propostas ora em análise, elegemos entre os indicados como beneficiários a categoria dos estudantes matriculados em escola pública de ensino fundamental. Ademais, os estudantes do ensino médio e superior têm chances de estágios remunerados ou empregos com horário parcial impossíveis de serem concedidos às crianças do ensino fundamental.

Por sua vez, o professor da rede municipal de ensino também foi incluído devido à importância de sua atuação no elo do ensino, à remuneração insuficiente e às circunstâncias de inúmeras dificuldades para o exercício da profissão no interior das regiões menos desenvolvidas do Brasil, onde dependem de viagens em lombo de animais, bicicletas, caronas ou mesmo de deslocamentos feitos a pé, para o cumprimento de suas obrigações.



Quanto ao âmbito de atendimento, procurando acatar as propostas em função da pertinência e justiça social das mesmas, delimitamos o espaço geográfico rural e urbano, incluindo os municípios que apresentam ocupação espacial contínua, pertencentes ou não a regiões metropolitanas legalmente constituídas.

A nosso ver são válidos os aspectos discriminados nos projetos quanto a exigência de comprovação da condição de estudante em quatro projetos, seja por meio do fardamento, seja pela apresentação de cédula estudantil, bem como a não abrangência da gratuidade em veículos utilizados na prestação seletiva do serviço público de transporte, a exemplo dos que oferecem ar condicionado, de tarifa mais elevada.

Duas propostas prevêem para a cobertura do benefício a inclusão do valor do benefício nas planilhas de custos das empresas prestadoras do serviço, numa referência redundante à realidade da prestação do serviço público de transporte coletivo no Brasil. No nosso País esse serviço é auto-sustentado e qualquer concessão de benefício é repassado ao conjunto os usuários, mediante o ajuste no valor da tarifa.

Considerando o objetivo das propostas de assegurar aos estudantes os deslocamentos diários entre a moradia e a escola durante o período letivo, evitando a evasão ou a repetência por faltas motivadas pela impossibilidade das famílias arcarem com o ônus orçamentário diário do transporte, aproveitamos os dispositivos relativos à esses aspectos.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO dos PL Nº 2.676, de 2000, Nº 826, de 1999, Nº 1.025, de 1999, Nº 1.951, de 1999 e Nº 2.769, de 2000, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000.

Deputado GONZAGA PATRIOTA



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.676, DE 2000

Dispõe sobre gratuidade para estudantes do ensino fundamental e professores da rede municipal nos sistemas de transportes públicos coletivos nos âmbitos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida gratuidade aos estudantes matriculados no ensino fundamental de escolas públicas situadas nas áreas urbana e rural, como também aos professores da rede municipal de ensino nos sistemas de transportes públicos coletivos urbanos, intramunicipais e intermunicipais, que atendam municípios limítrofes de ocupação contínua.

§ 1º A gratuidade restringe-se aos deslocamentos casa - escola e vice-versa durante o período do ano letivo.

§ 2º O gozo da gratuidade condiciona-se à comprovação da condição de beneficiário da presente lei, mediante a apresentação da cédula de identidade estudantil ou de documento expedido pelo órgão de transporte municipal no caso dos professores.

Art. 2º A concessão prevista no artigo anterior não se aplica à prestação especial do serviço público de transporte coletivo, de tarifa mais elevada.

Art. 3º A operacionalização da gratuidade nos municípios



CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

conurbados pode ser feita mediante consórcio.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2000.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

00530900.150



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

**PROJETO DE LEI nº 2.676, DE 2000**  
(Apenso PL nº 826/99, PL nº 1.025/99, PL nº 1.951/99,  
PL nº 2.769/00 e PL nº 3.026/00)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica.

**Autor:** Senado Federal

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 3.026, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que concede passe livre aos alunos matriculados em unidades de ensino da zona rural, no sistema de transporte público coletivo rodoviário.

Anexado ao PL nº 2.676, de 2000, após a formalização da entrega do Parecer de minha autoria à Comissão de Viação e Transportes, seu conteúdo assemelha-se ao de outros projetos apensos, avaliados de antemão no parecer referido, pelo que coaduna-se com a proposta do Substitutivo constante do mesmo.



Assim, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 3.026/00, na forma do Substitutivo apresentado anteriormente.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2000.  
Deputado GONZAGA PATRIOTA

00758300.150

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
\*PROJETO DE LEI Nº 2.676-A, DE 2000  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 572/99

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste, e dos de nºs 826/99, 1.025/99, 2.769/00 e 3.026/00, apensados (relator: Dep. CHICO DA PRINCESA).

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI 826, DE 1999 E SEU APENSADO)

\*Projeto inicial publicado no DCD de 01/04/00

Projetos apensados: PL 826/99 (DCD de 25/05/99); PL 1.025/99 (DCD de 10/06/99); PL 2.769/00 (DCD de 18/04/00); PL 3026/00 (DCD 26/05/00)

## SUMÁRIO

### I - PROJETO APENSADO SEM PUBLICAÇÃO NO DCD

PL. 1.951/99

### II - PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 2.676-A, DE 2000**  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 572/99

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSEM-SE A ESTE O PROJETO DE LEI 826, DE 1999 E SEU APENSADO)

**S U M Á R I O**

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PL.-0.826/99 - PL.-1.025/99 - PL.-1.951/99, PL.-2.769/00, PL.-3.026/00

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 017/01 – CVT

Publique-se,

Em 10/04/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 704 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Of. P-017/01

Brasília, 28 de março de 2001

**Senhor Presidente,**

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex<sup>a</sup> que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **rejeitou** o **Projeto de Lei nº 2.676/00** – do Senado Federal (PLS nº 572/99) – que “dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica”, e os de nºs. **826/99, 1.025/99, 1.951/99, 2.769/00 e 3.026/00**, apensados.

Atenciosamente,

  
**Deputado PHILEMON RODRIGUES**  
**Presidente**

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

Orçado	EC1	n.º 1275
Preço	10/4/01	Hora: 18 ~
Ass.	Sam	Ponto: 2766



CÂMARA DOS DEPUTADOS

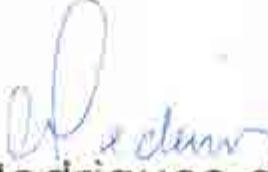
## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.676-A DE 2000  
( Apensados os PLs nºs 826/99 ( apensados os Pls nºs  
1.951/99 e 1.025/99), 2.769/00 e 3.026/00 )

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 27 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

30/09/2003  
11:40

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### DESIGNAÇÃO DE RELATOR

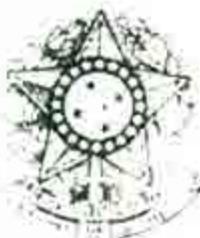
Designo relator da seguinte proposição a senhora Deputada Iara Bernardi.

**PROJETO DE LEI Nº 2.676/00** - do Senado Federal - que "Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica. Apensados os PL-826/1999 (PL-1025/1999, PL-1951/1999), PL-2769/2000, PL-3026/2000"

Em 26 de setembro de 2003



Gastão Vieira  
Presidente



CAMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

#### PROJETO DE LEI N° 2.676-A DE 2000

( Apensados os PLs nºs 826/99 ( apensados os PIs nºs 1.951/99 e 1.025/99), 2.769/00 e 3.026/00 )

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 27 de abril de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 07 de maio de 2001

  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

**PROJETO DE LEI N° 2.676/00**

**Apensados: Projetos de Lei nºs 826/99, 2.769/00, 3.026/00, 1.025/99,  
1.951/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Educação e Cultura determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12/06/2003 a 20/06/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2003.

  
Anamélia Lima Rocha Fernandes  
Secretaria



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PROJETO DE LEI N° 2.676, DE 2000

(Apensados os PL n° 826, de 1999, n° 1.025, de 1999, n° 1.951, de 1999, n° 2.769, de 2000, e n° 3.026, de 2000)

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputada Iara Bernardi

### I - RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei em exame, oriundo do Senado Federal, foram apensadas as seguintes proposições: PL n° 826, de 1999, do Deputado Pedro Fernandes; PL n° 1.025, de 1999, do Deputado Eduardo Paes; PL n° 1.951, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt; PL n° 2.769, de 2000, do Deputado Eurípedes Miranda; PL n° 3.026, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt.

Distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, a presente proposição tramita com poder conclusivo das Comissões, conforme preceitua o art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei n° 2.676, de 2000, pretende assegurar a gratuidade no transporte coletivo urbano para crianças de até doze anos de idade, regularmente matriculadas em estabelecimento público de ensino fundamental. O âmbito urbano de tal benefício é decorrente de sua inclusão como diretriz para o desenvolvimento urbano, nos termos do art. 21, XX, da Constituição Federal. A concessão da gratuidade no transporte coletivo depende da comprovação, pelos pais ou responsáveis, da idade da criança, mediante apresentação da respectiva certidão de



46F56A1024



nascimento ou carteira estudantil. A gratuidade proposta no projeto em exame não se aplica a serviços seletivos de transporte, prestados em veículos com condições especiais de conforto. Por fim, cabe aos Municípios a observação do disposto nessa proposição, quando da organização e prestação, direta ou indireta, dos serviços de transporte coletivo.

O Projeto de Lei nº 826, de 1999, do Deputado Pedro Fernandes, concede gratuidade no transporte coletivo urbano para alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública, localizadas nas áreas urbanas e rurais, quando uniformizados. Para cobertura dos custos desse benefício, a proposição em análise prevê a inclusão do valor correspondente nas planilhas de custo das empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo.

Antes apensado ao PL nº 826, de 1999, o Projeto de Lei nº 1.025, de 1999, do Deputado Eduardo Paes, foi também apensado à proposição originária do Senado Federal, ora em apreciação. O Projeto de Lei nº 1.025, de 1999, propõe assegurar aos estudantes da rede pública de ensino, em grau primário, secundário, universitário ou de escolas técnicas, em todo o território nacional, o direito à passagem gratuita nos ônibus intermunicipais ou que liguem Municípios de uma mesma região metropolitana. A gratuidade fica condicionada ao uso do uniforme escolar ou apresentação de documento de identidade estudantil de estabelecimento público de ensino. O PL prevê a definição em lei estadual dos critérios para que Municípios vizinhos sejam considerados da mesma região metropolitana, fixando que, enquanto tal lei não for editada, o direito à passagem gratuita poderá ser exercido em viagens entre Municípios limítrofes e onde esse direito decorrer de legislação estadual ou municipal vigente. Por fim, o direito à gratuidade fica restrito aos veículos convencionais utilizados na prestação do serviço público de transporte coletivo, excluindo os que oferecem comodidades especiais e, por isso, cobram tarifas mais elevadas.

O Projeto de Lei nº 1.951, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt, concede passe livre ao professor da rede municipal de ensino no sistema de transporte coletivo urbano e intermunicipal.

O Projeto de Lei nº 2.769, de 2000, do Deputado Eurípedes Miranda, dispõe sobre a gratuidade no transporte coletivo urbano e rural para alunos do ensino fundamental e médio, matriculados na rede pública, cujas escolas estejam localizadas em áreas urbanas e rurais longe de suas moradias. Esse benefício limita-se aos dias letivos, de acordo com o calendário escolar, e condiciona-se ao uso do



uniforme escolar e à apresentação de passe expedido pelo estabelecimento de ensino, com anuência da Secretaria Municipal de Educação. Para cobrir os custos desse benefício, a proposta prevê que as empresas concessionárias ou permissionárias do serviço de transporte coletivo poderão incluir, em suas planilhas de custos, o índice proporcional ao benefício concedido aos estudantes, apurado pela secretaria ou órgão responsável pelo transporte coletivo local.

Por fim, o Projeto de Lei nº 3.026, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt, dispõe sobre a concessão de gratuidade aos alunos matriculados em unidades de ensino da zona rural, no sistema de transporte público coletivo rodoviário, condicionando o gozo desse benefício à apresentação do documento de identidade estudantil.

Em reunião ordinária realizada em 28 de março de 2001, a Comissão de Viação e Transportes rejeitou o PL nº 2.676/00, e os apensados.

Nesta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, foi aberto e divulgado, nos termos regimentais, prazo para recebimento de emendas. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto de Lei ora em apreciação.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em análise – o principal e as cinco proposições apensadas – apresentam várias diferenças entre si. Por exemplo, os beneficiários da gratuidade no transporte público coletivo podem ser estudantes da rede pública na zona rural, ou de ensino fundamental, ou fundamental e médio, ou de todos os níveis de ensino, ou, ainda, o professor da rede municipal de ensino. Da mesma forma, os projetos em exame também variam quanto ao espaço geográfico de aplicação do benefício da gratuidade no transporte coletivo. Por exemplo, esse benefício pode restringir-se à zona urbana ou referir-se ao deslocamento para escolas situadas em áreas urbanas e rurais distantes do local de moradia dos estudantes, pressupondo, pois, gratuidade no transporte coletivo urbano e intramunicipal, ou, ainda, referir-se ao deslocamento entre Municípios limitrofes de



46F56A1024



uma mesma região metropolitana, tratando-se, pois, de transporte intermunicipal que interliga áreas de urbanização contíguas. Na maioria das proposições em estudo, a concessão da gratuidade está condicionada à comprovação da condição de beneficiário, no caso dos alunos, por meio do uso do uniforme escolar ou de documento de identidade estudantil. Por fim, mais de um projeto explicita que as empresas concessionárias do serviço público de transporte coletivo ficam autorizadas a incluir, em suas planilhas de custos, o valor do benefício concedido.

Na apreciação do mérito que cabe a esta Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, nossa tendência deveria ser, numa primeira abordagem, pela aprovação do projeto em análise – com emendas ou Substitutivo que o aperfeiçoasse –, pois, em princípio, somos favoráveis a medidas que viabilizem o acesso dos estudantes a escola pública, por meio da garantia de transporte gratuito no trajeto residência-escola-residência.

De fato, a Constituição Federal de 1988 (art. 208, inciso VII) inscreve entre os deveres do Estado para com a educação a garantia de *atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares*, entre eles o de *transporte escolar*.

Entretanto, numa segunda abordagem, análise mais acurada dos projetos em exame levam-nos a assumir a posição contrária, ou seja, pela sua rejeição. Vejamos porquê.

Como não há prestação de serviço sem custo, a concessão de gratuidade no transporte coletivo a determinada categoria de usuários – no caso, estudantes de escolas públicas – faz com que o preço ou a tarifa torne-se mais cara para os demais usuários desse serviço.

De fato, a fixação do preço da passagem ou tarifa é o resultado da divisão do custo operacional do serviço do transporte coletivo pelo número de usuários pagantes. Quanto maior o número de não pagantes e, em consequência, menor o de pagantes, maior será o preço pago pelos usuários que não desfrutam do benefício da gratuidade. Alguns projetos em análise explicitamente autorizam as empresas concessionárias do transporte coletivo a repassarem, para suas planilhas de custo, o valor do benefício concedido aos estudantes. E mesmo quando não autorizado, só poderia ser esse o procedimento a ser adotado por essas empresas.





E quem são os usuários do transporte coletivo no País? Na ampla maioria, trabalhadores de baixo poder aquisitivo e milhares de desempregados. Portanto, conceder gratuidade nos serviços públicos de transporte coletivo não produz justiça social. Ao contrário, gera injustiça, pois transfere do Estado para a população de baixa renda, via aumento da tarifa, a responsabilidade pelo custo do benefício concedido.

Reafirmamos nossa convicção de que o transporte escolar gratuito é um direito constitucional assegurado aos alunos do ensino fundamental da escola pública brasileira. Entretanto, cabe ao Poder Público o financiamento desse programa, com recursos da receita de impostos arrecadados de toda a sociedade, proporcionalmente à renda e de acordo com a propriedade, a produção e a circulação de bens e mercadorias na sociedade brasileira. Transferir essa responsabilidade do Poder Público para a concessão de gratuidade pelas empresas concessionárias é, na prática, transferir o pagamento desse benefício do conjunto da sociedade para suas parcelas mais desprivilegiadas.

Pelas razões acima expostas, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.676, de 2000, e dos apensados de nºs 826, de 1999, 1.025, de 1999, 1.951, de 1999, 2.769, de 2000 e 3.026, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputada Iara Bernardi  
Relatora



46F56A1024



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 2.676, DE 2000**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

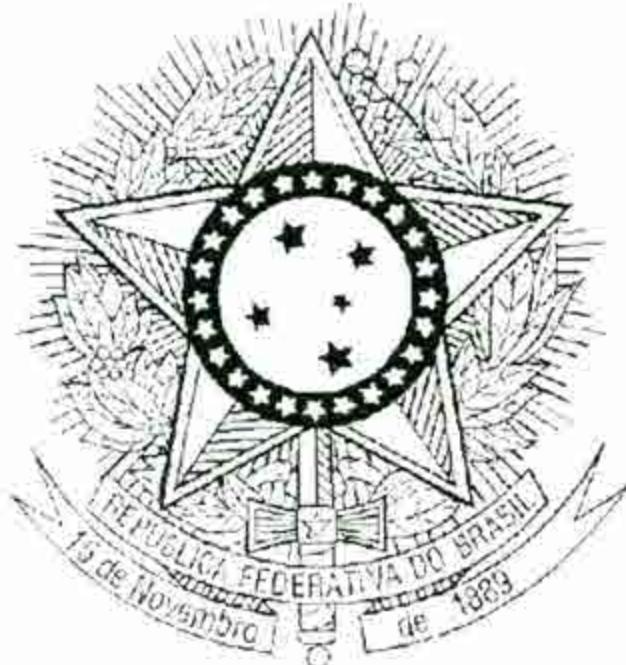
A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.676/2000, o PL 826/1999, o PL 1025/1999, o PL 1951/1999, o PL 2769/2000, e o PL 3026/2000, apensados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Iara Bernardi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lobbe Neto - Vice-Presidente, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Fátima Bezerra, Gilmar Machado, Iara Bernardi, João Matos, Paulo Kobayashi, Paulo Rubem Santiago, Severiano Alves, Carlos Nader, Dr. Francisco Gonçalves, Eduardo Barbosa, Luiz Bittencourt, Márcio Reinaldo Moreira, Murilo Zauith, Osmar Serraglio, Rafael Guerra, Selma Schons e Valdenor Guedes.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2003.

Deputado LOBBE NETO  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.676-B, DE 2000**

**(Do Senado Federal)**  
**PLS Nº 572/99**

Dispõe sobre a gratuidade do transporte coletivo urbano para crianças nos casos que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste, e dos de nºs 826/99, 1.025/99, 1.951/99, 2.769/00 e 3.026/00, apensados (relator: DEP. CHICO DA PRINCESA); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste, e dos de nºs 826/99, 1.025/99, 1.951/99, 2.769/00 e 3.026/00, apensados (relatora: DEP. IARA BERNARDI).

### **DESPACHO:**

AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE EDUCAÇÃO E CULTURA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54). APENSEM-SE A ESTE O PL. 826/99 E SEU APENSADO.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24,  
II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: PLs 826/99, 1.025/99, 1.951/99, 2.769/00 e 3.026/00

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão